



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13971.000996/2008-83
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-007.655 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RELEVANÇAÇÃO.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido integralmente a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que julgou o lançamento procedente, com multa parcialmente relevada, por descumprimento de obrigação acessória.

Foi lavrado o Auto de Infração em face da empresa Recorrente, por ter apresentado na rede bancária, no período de 01/2006 a 13/2007, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), contendo somente parte das remunerações,

pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, constantes da folha de pagamento.

A penalidade aplicada à Recorrente encontra-se prevista no art. 32, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e no art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.729/03. Seu valor foi calculado conforme descrito no relatório de fl. 09, e demonstrativo de fls. 57/58, resultando em R\$ 287.166,39.

Em sua impugnação, a Recorrente sustentou que ocorreu no caso um equívoco do departamento de pessoal, que teria sido prontamente corrigido. Para comprovar o alegado juntou aos autos as GFIP's retificadoras (fls. 100 a 2562), solicitando a relevação da multa aplicada. Caso a multa não fosse relevada, requereu sua redução.

Com a juntada das GFIP's retificadoras, os autos foram para diligência técnica, para que se constatasse a correção dos documentos fiscais. Às fls. 2567, constam as informações fiscais referentes à diligência:

Em análise à documentação apresentada pela defesa, verificou-se que a empresa corrigiu parcialmente a falta apontada no Auto-de-Infração.

2. A verificação da correção da falta se deu com base no exame dos documentos apresentados (GFIP impressa) e nos dados constantes do GFIP-WEB, considerando, para fins de correção, a GFIP que se encontra no referido sistema como "Exportada", ou seja, a GFIP válida mais recente.

3. Foram corrigidas parcialmente as competências 07/2006, 11/2006 e 03/2007. Não foram corrigidas as competências 05/2006 e décimo-terceiros salários de 2006 e 2007. As demais competências foram integralmente corrigidas.

A Recorrente, após o prazo da impugnação, procedeu à correção das GFIP's indicadas no item "3" acima.

Tendo em vista a redução do valor da multa no acórdão recorrido para o importe de R\$ 60.091,66 - ao contrário do valor sugerido na diligência de fl. 2567, de R\$ 25.566,44 -, foi interposto "embargos de declaração" pela Recorrente. A DRJ manifestou-se, aclarando os motivos pelos quais não acatou a sugestão do relatório da diligência (fl. 2652). Confira-se:

Assim, estando o lançamento na esfera litigiosa, não pode ser alterado pela fiscalização. Assim, não procede a alegação da contribuinte de que o auditor-fiscal deferiu parcialmente o pedido de relevação e reduziu a multa para R\$ 25.566,44. O que de fato ocorreu foi que, em resultado de diligência, o auditor-fiscal sugeriu a redução da multa para o citado valor.

Todavia, com a competência exclusiva para julgamento que lhe é atribuída, esta Turma de Julgamento não considerou a sugestão efetuada pela fiscalização, em vista da ausência de previsão legal para relevar a multa para a ocorrência, neste caso entendida como competência, em que não se verificou a **correção total** da falta. Isto porque consta da mesma planilha apresentada pela fiscalização os valores remanescentes de faltas não corrigidas totalmente, para cujas competências a multa deve ser mantida na íntegra.

Portanto, não pode este órgão julgador, ao arrepio da lei, corroborar erros em cálculos informativos efetuados pela fiscalização, após o lançamento estar consolidado. E, por isso, a multa que foi lançada pela auditoria pelo valor de R\$ 287.166,36 foi corretamente relevada para o valor de R\$ 60.091,66, e não há que se falar em *reformatio in pejus*.

O Recurso Voluntário, em síntese, é fundamentado nas seguintes razões:

- Preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da prova pericial, que se faz necessária para provar que todas as irregularidades foram sanadas.

- No mérito, defende a inexistência de fatos que autorizam a multa de ofício. Diz que ao verificar os equívocos cometidos pelo departamento de pessoal, a Recorrente realizou a retificação das GFIP's, contendo todas as informações dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme documentos juntados na impugnação. Nesse sentido, a contribuinte "*cometeu um simples erro/engano no momento do envio dos arquivos das GFIP's, o qual foi prontamente corrigido, não havendo qualquer intenção de sonegar informações em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias*" (fl. 2620).

- Sustenta que deve ser relevada totalmente a multa, conforme autoriza a IN n.º 3/2005, art. 656.

- Alega que não obstante ter retificado algumas GFIP's após a diligência, poderia ainda assim ser aplicada relevância da multa, já que seu termo final para tanto é a decisão de primeira instância e não o termo *ad quem* para interposição da impugnação.

- Contesta a "majoração" da multa pela DRJ, já que a mesma teria sido aplicada em R\$ 25.566,44, pedindo que seja esse valor, alternativamente, mantido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, por preencher seus pressupostos de admissibilidade.

Prefacialmente, importante destacar alguns fatos incontroversos, a saber: O primeiro, que a Recorrente não contesta o descumprimento da obrigação acessória que amparou a aplicação da multa. O segundo, que houve retificação das GFIP's. O terceiro, que em virtude da diligência para se verificar a regularidade das GFIP's retificadas, aquelas que foram corrigidas parcialmente (competências de 07/2006, 11/2006 e 03/2007) e aquelas que não foram corrigidas (competências 05/2006 e décimo-terceiros salários de 2006 e 2007) foram novamente retificadas, mas em data posterior à impugnação. Quanto a essas, por não haver nova diligência acerca de sua correção, não se pode atestar, de forma extreme de dúvidas, que retratam a realidade dos correspondentes fatos geradores.

Estabilizadas essas questões fáticas, passo à análise da preliminar suscitada, de nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa.

Não procede a pretensão da Recorrente. Definitivamente, inexistente qualquer ponto controvertido nos autos que autorize a realização da prova pericial. Para ser legitimamente necessária a prova pericial, importante que seja especificado o fato a ser provado, bem como os documentos a serem objeto da perícia, não sendo admitidas alegações genéricas e imprecisas da necessidade da prova técnica.

Quanto ao mérito, defende a Recorrente o direito à multa relevada, porquanto todos os seus requisitos foram cumpridos.

Outrossim, não procedem os argumentos da Recorrente. De acordo com o já revogado § 1º, art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, a multa poderá ser relevada, nas seguintes hipóteses:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº6.032, de 2007).

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Todavia, consoante já ressaltado, não obstante ter a Recorrente efetuado o pedido de relevação, a regularização da falta até a impugnação foi parcial, uma vez que a atuada não declarou em GFIP determinadas remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais,(competências 05/2006, 13/2006 e 13/2007), tendo corrigido apenas parcialmente algumas competências (07/2006, 11/2006 e 03/2007).

Portanto, a situação fática não se amolda integralmente ao dispositivo acima transcrito, em especial por ter sido apresentadas novas GFIP's após o prazo para impugnação. Ao contrário do sustentado pela Recorrente, esse é o prazo *ad quem* para a correção da falta, e não a decisão de primeira instância.

Nessa linha de raciocínio, destaco, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, o fundamento do acórdão recorrido, por concordar integralmente com suas razões:

Isto posto, importa ressaltar que a relevação ou atenuação da multa, de acordo com o § 5º, art. 656, da Instrução Normativa SRP 003/2005, será aplicada sobre o valor desta, correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta. Como cada competência relacionada à obrigação acessória da entrega da GFIP, é considerada uma ocorrência, conclui-se que, ao contrário do que demonstrou a fiscalização quando informou que a infração cometida nas competências 07/2006, 11/2006 e 03/2007, IF de fls. 2.567 e 2.568, merecia ser atenuada, não há que se falar em atenuação/relevação da multa aplicada para estas competências, uma vez que o atuado enviou as GFIPs retificadoras, contendo somente parte dos fatos geradores.

Quanto aos argumentos do atuado de que enviou as GFIPs competências 05/2006, 13/2006 e 13/2007, no dia 20/06/2008, objetivando regularizar as faltas apontadas pela fiscalização, reitera-se novamente, **"que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação"**. Desta forma, como o prazo para o sujeito passivo impugnar o presente lançamento expirou no dia 18/04/2008, com base na legislação vigente, rejeita-se, para efeito de correção da falta, as GFIPs enviadas após o término do prazo para impugnação.

Também não procede as alegações da requerente relativas ao limite mensal da multa aplica, visto que a autoridade fiscal agiu de acordo com o que determina a legislação.

Vejamos:

De acordo com § 50, art. 32 da Lei 8.212/91, acima colacionado, a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento das contribuições devidas e não declaradas, limitada aos valores previstos no § 4º. , Sendo que, o § 40 determina que a multa será equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo legal, em função

do número de segurados. No presente auto de infração, o multiplicador que serviu de base para a fiscalização é o de 10 X o valor mínimo, uma vez que, consoante anexo C, de fls. 57/58, o número de segurados empregados do impugnante no período autuado se enquadrava na faixa de 101 a 500 segurados.

Portanto, com base na legislação acima colacionada, o valor da penalidade aplicável leva em consideração o número de segurados empregados da empresa versos o limite mínimo previsto no art. 92 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizado anualmente através de Portaria Interministerial.

Assim sendo, considerando-se corrigida a falta somente para as competências em que as GFIPS retificadoras foram enviadas contendo todos os fatos geradores, o valor da multa aplicada resulta em R\$ 60.091,66 (sessenta mil, noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Importante registrar que ao contrário do afirmado pela Recorrente, a fiscalização não reduziu sua multa, após a diligência realizada em suas GFIP's retificadoras (fl. 2659). A rigor, esse relatório não altera o lançamento, por absoluta falta de possibilidade jurídica. Ora, o lançamento já estava formalizado pela fiscalização competente.

Com efeito, estando o lançamento na esfera litigiosa, não pode ser mais alterado pela fiscalização. Não procede, portanto, o argumento da Recorrente de que o auditor-fiscal teria reduzido a multa para o valor de R\$ 25.566,44. Apenas sugeriu, o que não foi acatado pela DRJ, e nem por esse voto.

Para o acórdão recorrido – entendimento que ora coaduno – a multa é diversa do sugerido na diligência, eis que nas competências em que a falta fora apenas parcialmente sanada (07/2006, 11/2006 e 03/2007), não se há falar em relevação da multa (como adotado na sugestão do relatório). É que nos termos do decreto, necessária seja a falta integralmente sanada e até o prazo da impugnação.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar suscitada, indefiro o pedido de perícia e voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro